

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2011, que *altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, por força do art. 356 do Regimento Interno desta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2011, que *altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.*

O intuito da proposição é criar, no Distrito Federal, os cargos eletivos de Administrador e Vice-Administrador Regional, estabelecendo, para isso, a idade mínima de vinte e um anos aos candidatos (alteração ao art. 14, § 3º, VI, *c*, da Constituição Federal); a vedação a mais de dois mandatos consecutivos (*idem* ao § 5º do art. 14); a imposição de renúncia para a disputa de outro cargo público eletivo (*idem*, ao § 6º do art. 14); a extensão ao pleito eleitoral de tais mandatários da data de realização de eleições para Governadores e Deputados Distritais (*idem*, ao art. 32, § 2º); a limitação do valor dos subsídios de tais agentes públicos (*idem*, ao art. 32, § 6º) e o comando de elaboração de lei distrital dispendo sobre criação, extinção, fusão e desmembramento das Regiões Administrativas do Distrito Federal (*idem*, ao art. 32, § 5º).



SF/13846.06501-64

Finalmente, o art. 3º da proposição estabelece, com característica transitória, que as primeiras eleições para os cargos referidos serão realizadas *simultaneamente às eleições para Governador, Vice-Governador e Deputados Distritais que se seguirem à publicação desta Emenda Constitucional*.

A justificação sustenta a iniciativa na necessidade de desconcentração de poderes administrativos no âmbito do Distrito Federal, com forma de aperfeiçoar os serviços públicos prestados nessa entidade federativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não divisamos violência aos limites, formais e materiais, ao poder reformador, principalmente às cláusulas pétreas inseridas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, pelo que, no ponto, concluímos pela constitucionalidade formal e material da proposição.

A técnica legislativa é satisfatória e não demanda reparos.

Não há o que opor, igualmente, aos aspectos formais que se prendem à iniciativa da proposição, sendo, portanto, quanto a isso, formalmente constitucional.

No mérito, a proposição merece aprovação, por atribuir legitimidade democrática às funções de Administradores Regionais do Distrito Federal, cortando definitivamente o vezo político, por vezes político-eleitoral, das indicações para essas relevantes funções. A eletividade, e a representatividade, responsabilidade pública e compromisso

que dela decorrem, são fundamentos bastantes a fazer a proposição merecedora da aprovação no Congresso Nacional.

Temos para nós, portanto, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição em exame.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2011, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13846.06501-64